



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 490420/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: AR LIMP LTDA, JULIANA CRISTINA DE SOUZA, LUIZ
HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 732/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93.
Admissibilidade. Posterior desclassificação da
vencedora por desistência. Pareceres
uniformes. Perda do objeto e arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Reinaldo Sergio Alves, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 43/2023¹, realizado pelo Município de Siqueira Campos para o *“registro de preços de equipamentos e eletrodomésticos que serão destinados ao Lar do Menor Siqueirense e adquiridos com recurso de emenda parlamentar através da Plataforma SIGTV, a serem solicitados durante o período de 12 (doze) meses”*.

A parte representante aduziu que a empresa AR Limp Ltda. manifestou intenção de interpor recurso em face da decisão que classificou e habilitou a empresa INOVA TECH INFORMATICA EIRELI no lote 05 do referido pregão e que, ato contínuo, encaminhou as razões recursais em campo próprio (disponibilizado no portal BLL, onde ocorreu o certame).

Asseverou que o recurso em questão demonstrava que o produto ofertado pela empresa classificada não contemplava plenamente o que era exigido no instrumento convocatório. Entretanto, não teve o mérito julgado, haja vista que *“o pregoeiro sem qualquer argumentação ou fundamentação jurídica descumpriu a lei*

¹ Consta no instrumento convocatório (peça nº 4) que o valor máximo estimado para o certame é de R\$ 87.450,00 (oitenta e sete mil quatrocentos e cinquenta reais) e a data de abertura estava agendada para 30 de junho de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de licitações”, não examinando as razões recursais “no que tange às características técnicas do produto em debate”.

Informou que cumpriu integralmente o edital, ofertando produto de qualidade e dentro das características exigidas e acabou sendo prejudicado na competição. Após discorrer sobre a necessidade de tutela de urgência, formulou os seguintes pedidos:

[...]

Diante de todo o exposto acima, vem perante Vossa Excelência requerer o recebimento e processamento desta, em conjunto com os documentos que a instrui, por total procedência, logo seja:

a. A convocação dos membros da CPL do município de Siqueira Campos/PR, para eventual esclarecimento dos fatos, bem como apresentar suas versões do ocorrido;

b. A anulação do Ato Administrativo que julgou improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa AR LIMP;

c. A anulação de atos efetivados posteriormente ao julgamento improcedente do recurso, quais sejam, Homologação, Contratos, Pedidos e Empenhos e afins;

d. Novo julgamento de recurso interposto pela empresa AR LIMP, com a finalidade de dar total provimento ao mesmo;

e. Deferimento do pedido de antecipação da tutela, com o fim de preservar a legalidade do Procedimento Licitatório;

f. No caso de descumprimento da tutela antecipada pelo Réu, que se aplique multa diária, na forma do art. 497 e 537 do CPC;

g. Requer-se ainda averiguação da conduta dos servidores da CPL do município de Siqueira Campos/PR,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

haja vista as nulidades e abusos cometidos no decorrer do certame licitatório.

Por meio do Despacho nº 976/23-GCILB (peça nº 18), determinei a intimação do Município de Siqueira Campos, para que se manifestasse preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial. Em resposta (peça nº 20), o ente representado afirmou:

Em atendimento ao despacho 976/23 – Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Processo nº 490420/23, cabe-nos aqui esclarecer que: Em relação ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa AR Limp Ltda em face da habilitação da empresa Inova Tech informática Eireli para o item 05 - LAVADORA DE ROUPAS - CAPACIDADE 15 KG, item constante do Pregão 43/2023 cujo objeto é Registro de preços de equipamentos e eletrodomésticos que serão destinados ao Lar do Menor Siqueirense e adquiridos com recurso de emenda parlamentar através da Plataforma SIGTV, a serem solicitados durante o período de 12 (doze) meses, cabe-nos aqui ressaltar o seguinte:

As razões recursais foram sim analisadas pela Pregoeira e equipe de apoio, bem como foi encaminhado à empresa recorrente cópia do Ofício resposta nº 489/2023 e Parecer Jurídico nº 300/2023 (fls. 598 à 601) via plataforma BLL e também via e-mail, onde foi explicado que conforme consta na plataforma BLL, no dia 03/07/2023 juntamente com a proposta reajustada do item 05, a empresa INOVA TECH INFORMATICA EIRELI, vencedora da fase de lances para este item, anexou conforme foi solicitado, o catálogo do produto com a marca e modelo ofertado em sua proposta (fls 540 à 543), portanto através da averiguação das especificações do produto, ficou entendido que o mesmo atende as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

especificações solicitadas no termo de referência do edital para o referido item, inclusive quanto ao “filtro pega fiapos”.

Portanto após realizado o comunicado à empresa AR Limp Ltda que permaneceria mantido a decisão inicial de habilitação da empresa INOVA TECH INFORMATICA EIRELI, foi dado continuidade ao processo e realizado a sua homologação.

Informamos ainda que devido a empresa AR Limp Ltda nos comunicar que havia entrado com representação no Tribunal de Contas, o Município de Siqueira Campos ainda não realizou a compra do referido item e aguarda a decisão do TCE/PR. Sendo assim encaminha-se o link de acesso ao processo Pregão eletrônico 43/2023 em sua íntegra até a homologação para vossa averiguação.

Em nova manifestação (peça nº 24), o representante informa que “a parte ré está MENTINDO, induzindo o juízo a erro, haja vista que na petição inicial, a parte autora refere-se à função TURBO SECAGEM. Entretanto, a municipalidade apenas afirma que avaliou outra função”.

Por meio do Despacho nº 1096/23-GCILB (peça nº 25), recebi o expediente, ordenando a citação do ente representado e seu gestor, que apresentaram defesa conjunta à peça nº 36. Ainda, determinei a citação da Pregoeira, que se manifestou (peça nº 39) nos autos para informar acerca da desclassificação da empresa Inova Tech Informática EIRELI. Neste sentido, informou que houve pedido de desistência da então vencedora, a qual declarou expressamente que seu produto não atendia ao edital.

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 5420/23 (peça nº 45), opinando pelo arquivamento do feito em razão da perda do objeto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1103/23- 4PC (peça nº 46), opinou, igualmente pelo arquivamento.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, nos termos propostos pela unidade técnica e órgão ministerial.

Após o recebimento da Representação, a Pregoeira informou que o certame teve desfecho diverso do esperado, haja vista que os recursos administrativos e a representação perante esta Corte podem ter intimidado a licitante vencedora que acabou por manifestar desistência, alegando que seu produto não atende ao descritivo técnico previsto em edital.

Por tais razões, a Comissão de Licitação do Município de Siqueira Campos desclassificou a empresa Inova Tech Informática EIRELI, conforme ata abaixo colacionada (peça nº 43):

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2023
Processo 77/2023

ATA DE DESCLASSIFICAÇÃO

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de novembro de 2023, reuniram-se na sala de licitações na sede da Prefeitura Municipal de Siqueira Campos, a Pregoeira e equipe de apoio para analisarem a documentação referente ao Processo 490420/23 referente a Representação da Lei nº 8.666/1993 apresentado pela empresa AR LIMP LTDA em face do Pregão Eletrônico 43/2023, cujo objeto é Registro de preços de equipamentos e eletrodomésticos que serão destinados ao Lar do Menor Siqueirense e adquiridos com recurso de emenda parlamentar através da Plataforma SIGTV, a serem solicitados durante o período de 12 (doze) meses.

Considerando a resposta da empresa INOVA TECH INFORMATICA EIRELI vencedora do item 05- LAVADORA DE ROUPAS CAPACIDADE 15KG, encaminhada via e-mail no dia 14/11/2023, onde a mesma desiste do item, alegando que "após a análise e verificação o equipamento ofertado por sua empresa não atende ao descritivo técnico conforme edital".

Considerando a análise da Representação Processo nº 490420/23, Despachos 976/23 e 1096/2023 e Ofício 2622/23, essa Pregoeira e equipe de apoio decide por acatar a resposta da empresa vencedora e fica a mesma declarada desclassificada para o referido item do certame, bem como posteriormente será convocada a segunda colocada para o item.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

Siqueira Campos/ Pr 16 de novembro de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para verificar se a licitante vencedora do lote nº 05 cumpriu integralmente ao exigido no edital, especialmente no que diz respeito às especificações técnicas do objeto, entendo que a desclassificação da referida proponente gerou a perda superveniente do objeto do expediente.

Saliento, outrossim, que posicionamento similar tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte nos casos de revogação e anulação do certame, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uni formes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.²

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.³

Diante do exposto, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

² Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

³ Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

ARQUIVAR esta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente